



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720816/2019-08
ACÓRDÃO	2101-003.345 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 07/07/2017 a 31/12/2018

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

VÍCIOS NO MPF. FALTA DE INTIMAÇÃO NO FIM DA INSTRUÇÃO. NULIDADES AFASTADAS.

Afasta-se as nulidades arguidas em razão do comando das seguintes Súmulas do CARF: Súmula CARF nº 46: o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 171: irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 7 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil.

O Auto de Infração em questão aplicou multa isolada regulamentar de 150% no valor total de R\$ 2.090.344,54, com fundamento no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, por compensação indevida com falsidade de declaração em Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa aos períodos de novembro de 2015, dezembro de 2015 e janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

Conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, a recorrente obteve decisão liminar, posteriormente confirmada em sentença e acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que lhe concedeu o direito de suspender o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados, especificamente sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença e terço constitucional de férias.

Entretanto, por não haver trânsito em julgado da decisão favorável, a fiscalização entendeu que as compensações realizadas pela empresa foram indevidas, aplicando a multa regulamentar prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, por considerar caracterizada a falsidade de declaração em GFIP.

Em sua impugnação, a recorrente alegou a existência de vícios formais no procedimento fiscal, sustentando o descumprimento das formalidades relativas aos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), especialmente quanto à ausência de ciência adequada do TDPF-Fiscalização e da falta de código de acesso para verificação da validade do procedimento.

No mérito, contestou a aplicação da multa de 150%, argumentando pela inexistência de dolo, uma vez que as compensações se referiam a créditos reais e existentes, reconhecidos por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado. Sustentou que a legislação previdenciária reconhece que diversas verbas de caráter indenizatório não integram o salário de contribuição, conforme previsto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Subsidiariamente, alegou o caráter confiscatório da multa aplicada, invocando o princípio constitucional da vedação ao confisco previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como a inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento fiscal. O julgador de primeira instância concluiu que não houve vícios formais no procedimento, esclarecendo que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo quando o Fisco dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, conforme Súmula CARF nº 46.

Quanto ao mérito, a primeira instância entendeu que a empresa agiu com dolo ao realizar compensações sem observar as vedações legais, especialmente o disposto no artigo 170-A

do Código Tributário Nacional, que veda a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Ademais, verificou que a recorrente não procedeu à prévia habilitação do crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme exigido pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Por fim, afastou a alegação de inconstitucionalidade da multa, fundamentando-se no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que veda aos órgãos de julgamento administrativo o afastamento da aplicação de dispositivos legais por razões de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo.

Destaca-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/07/2017 a 31/12/2018

LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Súmula CARF nº 46)

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA AÇÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.

Mantém-se a glosa dos valores compensados devido à inobservância das condições estabelecidas na legislação tributária e previdenciária, consubstanciada na falta de certeza e liquidez dos créditos declarados para compensação de contribuição previdenciária em GFIP.

COMPENSAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. HABILITAÇÃO PRÉVIA.

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

MULTA REGULAMENTAR. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, aplica-se a multa de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e requerendo a reforma da decisão para

que seja declarada a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque a recorrente sustentou que a multa aplicada seria desproporcional e confiscatória. Ocorre que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada.

2. Preliminares

O recorrente alega nulidade dos lançamentos de ofício em questão porque o procedimento fiscal instaurado padeceria de dois vícios formais prescritos na legislação de regência, quais sejam: não foi cientificada do encerramento da diligência e também não foi intimada do Termo de Início de Procedimento Fiscal, vindo a tomar conhecimento da emissão do TDPF – Fiscalização posteriormente.

Sem razão a recorrente. O CARF editou as súmulas nº 46 e 171, que afastam a nulidade do lançamento nas hipóteses de ausência de intimação do sujeito passivo antes do lançamento e de eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF.

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

A recorrente defende a legalidade das compensações realizadas, argumentando que as efetuou com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, aplicável ao regime de lançamento por homologação, e que os artigos 170 e 170-A do CTN seriam inaplicáveis ao caso.

Antes de tudo, cumpre esclarecer que o Processo nº 0006469-17.2016.4.03.6100 foi distribuído em 21/03/2016 à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. A ação transitou em julgado em 20/03/2023. Registra-se que as compensações foram realizadas entre março de 2016 e janeiro de 2017.

Com efeito, o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “**é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346

Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', **vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

Registra-se que as decisões judiciais proferidas nos processos judiciais na qual a recorrente é parte não afastaram o art. 170-A do CTN, pelo contrário, reforçaram sua aplicação, como destacado acima.

Assim, é correto o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que o “reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo, o contribuinte precisa aguardar o trânsito em julgado da ação na qual é parte, para que possa proceder à compensação”.

Por fim, deve-se esclarecer, ainda, a título informativo, que quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio das DCTFs ou GFIPs, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago.

Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial, por meio de decisão transitada em julgado, de que o tributo é indevido quando isto decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária.

Quanto a multa aplicada, o entendimento do CARF se encontra sumulado:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, cumpre destacar trecho do Despacho Decisório:

7. No caso vertente, há: a) inexistência de certeza do crédito, diante da inexistência do trânsito em julgado, embora seja alta a probabilidade do crédito alegado ser reconhecido em juízo, em razão da história do processo até o atual momento; b) incerteza quanto à sua liquidez, porquanto o sujeito passivo, mesmo após 03 (três) intimações sucessivas, não demonstrou como efetuou os cálculos para compor sua compensação mensal.

8. Diante da inércia do contribuinte em atender às intimações fiscais, e da inexistência do trânsito em julgado, a fiscalização entende que a compensação é indevida. **Ressalte-se, para esse efeito, que através do TIF de 14/08/19 a fiscalização solicitou certidão de objeto e pé da referida ação judicial, mas até o presente momento o contribuinte não a prestou.** Além disso, os créditos que o contribuinte obteve reconhecimento até então no Poder Judiciário são relativos tão somente à contribuição patronal incidente sobre folha de salários dos empregados, relativamente a aviso prévio indenizado, 15 dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença e terço constitucional de férias. **A natureza desses créditos leva a crer que, mesmo que considerados na integralidade, e que pudessem ser utilizados sem trânsito em julgado, dificilmente atingiriam os valores compensados pelo contribuinte, que se aproximam de R\$1,3 milhão, ainda que se refiram a débitos de 05 anos (2011 a 2015).**

Sem razão, portanto, a recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à desproporcionalidade e confiscatoriedade da multa aplicada; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto